

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2022-009FMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ

CONTRATADA: R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME

PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20230172

Foi solicitado a esta assessoria, parecer jurídico para fins de legalidade e possibilidade de celebração de aditivo de prazo do contrato Nº 20230172. Contrato este, decorrente do processo - 9/2022-009FMS, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS), para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência até 31/03/2024.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

- a)** *A continuidade na prestação dos serviços já contratados, minimizaria custo vez que nossos servidores e a comunidade em geral que já estão familiarizados com a referida prestação, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;*
- b)** *Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;*
- c)** *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;*
- c)** *Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os

critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste espediente, observa-se que o pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Registre-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, importante lembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil da contratada se encontra acostada nos autos, tendo sido comprovada sua regularidade.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 20 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica

